

DIREITO À DIVERSIDADE E O ESTADO PLURINACIONAL**Thaís Fróes Villela Aldrighi¹**

A coletânea de artigos “Direito à diversidade e o Estado Plurinacional” foi organizada pelo professor/pesquisador José Luiz Quadros de Magalhães, graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Língua e Literatura Francesa pela Universidade Nancy II. Além disso, possui mestrado e doutorado em Direito pela UFMG. Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais e professor da Faculdade de Direito Santo Agostinho. É coordenador regional da Rede pelo Constitucionalismo Democrático latino americano. Também é autor de diversos livros como “A Supremacia da Constituição – Reforma e controle no Direito Comparado” Arraes Editores, 2011; “Pacto Federativo” Mandamentos, 2000.

A obra “Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional”, coordenada por José Luiz Quadros de Magalhães, reúne uma coletânea de onze artigos de autores diversos, distribuídos em 156 páginas, e que trazem ao público o resultado de pesquisas desenvolvidas, na Faculdade de Direito Estácio de Sá em Belo Horizonte, por um grupo multidisciplinar de professores que buscaram um resultado transdisciplinar, visando reconectar o conhecimento. Atualmente apesar de se escrever e pesquisar em um volume nunca antes visto, todo o conhecimento está fragmentado. Ultrapassar essa barreira é o objetivo principal desse livro.

O primeiro artigo, intitulado “Direito à Não-Discriminação e Homofobia no Brasil, Resoluções Internacionais e a Constituição de 88”, foi escrito por Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto e do IBMEC-BH. Ademais, coordena o comitê de pesquisa em Ciências Sociais Aplicadas da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UEOP e o Núcleo de Direitos Humanos da UFOP.

Logo na introdução, o autor esclarece que o termo Homofobia não se restringe a definição de aversão a homossexuais, ele pode ser entendido como “rejeição ou negação – em múltiplas esferas, matérias e simbólicas – da coexistência, como iguais, com seres afetivo-sexuais que diferem do modelo sexual dominante”.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Uma vez colocado o significado expandido do termo homofobia prossegue informando que o Congresso Nacional brasileiro, desde 2006, enfrenta a “dificuldade” de posicionar-se em relação ao PLC 122, cujo objetivo é incluir a homofobia na Lei do racismo, lei nº 7.716/89, a qual garante a segurança desse grupo. O argumento contra o PLC 122 é de que ele daria “superdireitos” à comunidade LGBT (lésbica, gay bissexual e transgêneros), o que, segundo o autor, não é verdade pois, o referido PLC diz claramente que deve ser dada aos homossexuais as mesmas condições que os heterossexuais possuem.

Apesar das dificuldades o PLC 122 já foi aprovado na Câmara dos Deputados e precisa ser agora aprovado no Senado, onde enfrenta enorme resistência por parte da bancada religiosa que identifica nele uma violação à “liberdade religiosa”. Contudo, essa preocupação é apenas fruto de preconceito, pois o PLC 122 não viola nem a liberdade de expressão nem a liberdade religiosa. Os grupos religiosos que afirmam que a homossexualidade é “pecado” poderão permanecer dizendo, o que não podem é conferir à homossexualidade aspectos que não têm ligação com assuntos religiosos. Os direitos fundamentais estão no mesmo patamar, logo não há conflito entre a liberdade religiosa e a liberdade de expressão. A CRFB de 88 é o marco essencial para a defesa dos direitos da comunidade LGBT no Brasil, pois possui como objetivos fundamentais “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, IV) além de submeter-se à Cortes Internacionais e outros organismos símiles (art. 4º, II e art. 5º, §4º).

O autor salienta ainda que outros países, assim como Organismos Internacionais já perceberam a necessidade de proteção da comunidade LGBT contra ilegalidades praticadas por conta de orientação sexual ou de identidade de gênero. Em vista disso países como a Noruega, Reino Unido, Portugal, França, México e Colômbia vêm aprovando leis que protegem a minoria LGBT, com o intuito de provar que a PLC 122/06 não possui nada de extraordinário. Ademais, o autor cita com maior destaque os EUA com a alteração de 2009 no U.S.Code, Seção 16, Título 18, § 249, pois “se trata de uma lei federal, num sistema onde a legislação é altamente descentralizada nos Estados”.

Em seguida aborda o tema dos “Sistemas Internacional e Interamericano de Direitos Humanos”. Nele, Alexandre Bahia aponta os Tratados internacionais (e semelhantes) sobre Direitos Humanos de que o Brasil participa e que abordam o tema da igualdade, eles são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com destaque para o Art.2º,1; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966 art. 2º, 1; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965; a Resolução n.2435:

Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 2008. No âmbito da ONU também foram aprovadas uma Declaração da ONU condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, em 2008, e o Documento “Leis e práticas Discriminatórias e Atos de Violência Cometidos contra Pessoas por sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero.”

Por fim, o escritor firma que a aprovação do PLC122/06 é resultado da inserção brasileira nos sistemas internacionais e interamericanos de direitos humanos, de maneira que a demora em sua promulgação coloca o Brasil em estado de para-legalidade. Alexandre Bahia também ressalta que o Brasil pode ser denunciado para o Conselho de direitos Humanos da ONU ou para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois não possui recursos que assegurem a integridade psicofísica dos LGBT e que condenem aqueles que atentam contra a minoria em questão.

O segundo capítulo intitulado de “As Violências Estatais para o Encobrimento do Outro: A Tortura como Herança da Modernidade”, composto por 12 páginas, foi escrito por Bruno Rodrigues Carvalho de Aquino, Pós-graduado Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte.

Inicialmente o autor afirma que a ideia da tortura na América Latina, segundo a visão brasileira, está geralmente associada à época das ditaduras militares, quando tais práticas eram usadas contra os adversários políticos, em nome do bem maior. Contudo, a tortura não nasceu nesse período, ela é encontrada desde a chegada dos portugueses ao Brasil, conforme ilustrado através de uma citação, na página 20, do seguinte trecho relativo à colonização no Brasil:

Os indígenas eram considerados por alguns europeus como selvagens [...] em consequência disso, eram submetidos a tratamentos cruéis, trabalho escravo e um total desrespeito as suas crenças pelos colonizadores. Tirados de suas culturas e forçados a seguirem uma religião europeia, acabavam perdendo suas identidades, ou seja, eram totalmente desrespeitados (MARIZ MAIA, 2000).

Percebe-se que a imposição cultural era tamanha que os índios preferiam a morte. Diante disso, surgiu a necessidade de uma mão-de-obra mais resistente, representada pelos africanos escravizados. Após a chegada deles, a despersonalização deixou de transformar o indivíduo em animal, passando a transformá-lo em objeto.

A Constituição Brasileira de 1824, criada após a independência, passou a vetar qualquer pena ou castigo cruel ou desumano. Apesar de ter sido um avanço, ela valia apenas para os considerados dignos, os cidadãos. Os escravos não eram considerados cidadãos.

Durante o século XX a América Latina protagonizou um período de duras ditaduras militares e conflitos armados. No Brasil, tal situação perdurou por 21 anos, quando o sistema pluripartidário foi substituído pelo bipartidário, Arena e MDB. Nesse período os opositores declarados ao regime foram duramente a ser perseguidos, ao ponto de precisarem se refugiar no interior do País formando milícias. O conflito entre elas e as Forças Armadas brasileiras, acarretou detenções arbitrárias, torturas, execuções dos opositores. A tortura era institucionalizada pelo Estado e usada como mecanismo político para obter informações. Segundo Bruno Rodrigues, a tortura ocorrida nesse período teve grande divulgação em virtude de suas vítimas não serem pessoas pertencentes à classes socialmente invisíveis.

O Brasil redemocratizado incluiu em sua Carta Maior de 1988 a proibição expressa da tortura. Contudo, tais medidas não foram suficientes para eliminar essa prática violenta. A tortura apenas voltou a ter como alvo os vulneráveis (socialmente invisíveis) e os prisioneiros. Por que a legislação não conseguiu erradicar essa prática? Isso ocorre porque a tortura está arraigada em nossa sociedade.

Foi criado, em 2002, o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, tendo em vista que a utilização da tortura em locais de privação de liberdade é global. O Brasil como Estado-parte recebeu, em 2011, o subcomitê de Prevenção à Tortura, criado pelo protocolo, que visitou instituições de privação de liberdade e elaborou um relatório que apontava para violações aos direitos humanos e aos tratados internacionais. O Estado continua utilizando a violência como instrumento de controle que reprime os que destoam do padrão.

O autor prossegue comparando a definição de tortura da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis e a adotada pela Lei 9.455/97, chamada Lei contra a Tortura. Ele concorda com a segunda, pois é mais abrangente, contudo prefere adotar a seguinte definição (página 26): “torturar é negar o humano que existe em cada um de nós; torturar é buscar extorquir de dentro da experiência humana isso que atende o nome de alma” (FARIAS, 2001).

Para concluir o texto, o pesquisador afirma que o fundamento de tanta barbaridade é não enxergar o outro como um ser igual. Não podemos rejeitar a diversidade. Somos seres humanos e por isso, possuímos os mesmos direitos.

O terceiro capítulo é de autoria da pesquisadora Crisnanda Pane Siscar, Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG, docente na Faculdade Batista de Minas Gerais e na Estácio de Sá-BH. O texto intitula-se “Hermenêutica da Diversidade” e possui 16 páginas.

A escritora inicia afirmando que atualmente vive-se momentos de perplexidade, nos quais se pode observar divergências sociais excludentes e a procura por uma identidade

coletiva, que represente a categoria na qual o indivíduo se enxerga como participante. Após essa afirmação, Crisnanda Siscar apresenta o seu objetivo, que é indicar trajetórias para um universalismo viável, que fixe “o direito à diversidade como um direito individual e coletivo”. (pag 31)

O entendimento hermenêutico do discurso é um processo complexo, pois os indivíduos interpretam o mundo através de suas vivências individuais. Logo, a Hermenêutica da diversidade é ainda mais complicada. Como compreender o diferente, a partir de mim, sem eliminar as particularidades dele? Como colocarmos em prática a obrigação do respeito e dignidade mutua? É preciso ver no outro uma pessoa igual a si própria. Com isso, a escritora apresenta o seguinte problema: como se enxergar no outro sem anular o que representa no outro a antítese do eu?

A expressão *universalismo europeu*, de Immanuel Wallerstein, nomeia o fenômeno da homogeneização global baseada na visão europeia de que hoje somos produto. Isso, não ocorreria em uma sociedade que respeitasse os direitos fundamentais. Esses direitos, no mundo neoliberal, servem para equilibrar a economia globalizada. Contudo, o seu desrespeito ocasiona o crescimento do número de excluídos e vulneráveis, aumentando as diferenças sócias. A doutrina dos direitos humanos, e sua internacionalização, surgiu para tentar diminuir as discrepâncias e caminhar para paz, pois se não existir uma proteção aos direitos humanos, não há como harmonizar a economia com as inquietações sociais. Além disso, se não entendermos o outro e construirmos uma Hermenêutica jurídica pluralista, estaremos muito longe de um sistema democrático.

Segundo a autora, é possível ver na universalização em curso uma tomada de consciência de que todos pertencemos à humanidade, e que nossas ações, geralmente, são dirigidas por valores comuns. Contudo, simultaneamente à unidade, as diferenças sociais destacam-se.

Atualmente, a incumbência da universalização é entregue ao desenvolvimento da pesquisa científica, e ao avanço tecnológico. A divergência entre a globalização da técnica, e as formas de separação política e social que nos levam a estados de barbaridade, é uma das consequências da diferença entre o progresso técnico e econômico e o moral.

É inocente a crença de que a razão argumentativa é capaz de solucionar os conflitos sociais. Contudo, o direito tem como fundamento a capacidade de convencimento argumentativo, mesmo que se possa usar o poder de coação para isso.

É a liberdade que possibilita criar o novo e, por isso, ela é condição indispensável da ação política e das questões práticas. A liberdade também preserva a diversidade. Por isso, o

pensamento democrático visa a sua proteção, por meio de garantias políticas. Logo, o que há de mais importante na Ética é a opção de uso da liberdade. Além disso, a liberdade possui uma dimensão individual e outra coletiva. Contudo, a democracia vem evidenciando a descontinuidade entre essas dimensões, pois o progresso depende do reconhecimento de limites objetivos à liberdade individual como: não lesar o outro e não eliminar as diferenças próprias da condição humana.

Para concluir, Crisnanda Siscar afirma que o contexto mundial atual é um desafio ético imenso, que exige uma maturidade ainda longe de ser alcançada. Além disso, a desigualdade é uma ameaça para a paz. Logo, a riqueza que é produzida socialmente deve ser dividida para todos. Ademais, baseado num modelo filosófico, a construção discursiva da justiça combinada com a ordenação de valores plurais torna-se imprescindível para alcançar um fim justo da perspectiva jurídica, filosófica e prática. Esta seria uma atitude em benefício da Hermenêutica da diversidade, na procura de uma universalidade viável.

Além disso, o desenvolvimento do indivíduo como *pessoa moral* depende da formação da identidade do eu e do reconhecimento do outro, por meio da alteridade. A limitação do discurso, por meio da exclusão das minorias, transforma os regimes supostamente democráticos e a era da informação, em reedições das ditaduras absolutistas e na era na época da sobreposição ideológica.

O quarto capítulo é do autor Daniel Moraes dos Santos. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense e Pós-graduado em História e Culturas Políticas pela UFMG. Além disso, leciona na Faculdade Estácio de Sá-BH.

O texto é denominado “A América para os Euro-Americanos: Exclusão Racialista na Formação Identitária dos Estados Nacionais da América Hispânica e Estados Unidos” e possui 15 páginas.

A chegada dos europeus, no século XVI, ao continente americano fez com que eles percebessem que o mundo é mais complexo e diverso do que se pensava. Após três séculos de colonização, a coexistência entre os povos passou a ser objeto de pesquisa e definir o outro passa a ser uma condição para se diferenciar. Contudo, o continente, durante o séc. XIX, sofreu com agitações políticas e ameaças do fim da segurança política colonial.

As treze colônias inglesas conquistaram sua liberdade em 4 de julho de 1776 e tornaram-se um modelo para várias colônias do sul. Além disso, os ideais liberais da Revolução Francesa também colaboraram para o processo de independência (inclusive lutou ao lado das 13 colônias devido à rivalidade que tinha com a Inglaterra), o que incomodou bastante as elites *criollas* (*descendentes de espanhóis nascidos na América*). O modelo de

independência dos EUA manteve a estrutura de poder material e simbólico. Ademais, o nacionalismo, racialmente excludente, mostrava-se uma via para conciliar ambições libertárias com a incompatibilidade cultural com os indígenas.

Como os EUA influenciou todo o processo de independência na América, o autor dedica a segunda parte do texto para contar sua história. O país possuía um território bem menor do que o atual. Porém, ainda como colônia os americanos já se interessavam pelas terras ao oeste. Essa vontade ganhou força com a doutrina do Destino Manifesto (colonos calvinistas escolhidos por Deus para a missão colonizadora) e com os ideais expansionistas e colonizadores europeus. Assim, eles partem para o oeste e ao encontrarem os indígenas – os “selvagens”- não hesitam em dizimá-los, pois, segundo Gobineau (“Ensaio sobre as desigualdades das raças” que se inspirou em Darwin), a raça branca era superior e não poderia se misturar, pois a miscigenação causaria degenerescência psicofísicas. Outrossim, Herber Spencer afirmava que a sociedade e os povos também seguiam as regras da adaptação, logo só os organismos adaptáveis prevaleceriam. Paralelamente a essa intolerância e violência contra o diferente – devido ao etnocentrismo exacerbado – ocorriam ondas imigratórias, sistemas ferroviários eram construídos, jazidas de ouro eram encontradas, o país prosperava rapidamente. Porém, a pergunta “quem somos?” continuava a assombrar os americanos.

Na terceira parte, o autor se volta para a exclusão indígena e para a América Latina no século XIX. A escravidão, a conquista e a utilização das terras indígenas também foram justificadas pela superioridade europeia, que usavam da argumentação e da comprovação científica para legitimar suas ações. Como na América Hispânica existiam muitas tribos indígenas surgiu a dúvida sobre a viabilidade interna dos projetos nacionais. Contudo, na época de reconstrução da identidade ocorreu um conflito entre os *criollos*, uma parte achava que retomar o valor e a ótica indígena por meio da literatura era a melhor forma de oposição ao modelo colonial, outra achava que os índios eram um problema ao projeto de construção nacional. Infelizmente, foi a segunda parcela que saiu vitoriosa, pois ela permitia a manutenção do *status quo* da elite. Logo, o complexo de inferioridade frente aos europeus é resolvido com a colocação de culpa nas alteridades. O conflito de identidade foi tema de livros do século XX, devido as marcas que deixou e deixa nessas sociedades.

Para concluir, o autor afirma que a tentativa de construção de uma identidade em toda América, no séc. XIX, por meio da via racista pavimentou um cruel caminho de exclusão, de violência. Além disso, há um paralelo com o trabalho intelectual para a formação de uma identidade por meio da subjugação de tudo que fosse oposto ao padrão europeu. Assim, após

construir uma identidade hegemonicamente europeia, a exclusão expandiu-se do campo estrutural para o subjetivo, acarretando o acesso restrito à criação e expressão cultural.

O quinto capítulo é do autor Eder Fernandes Santana. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Teófilo e Mestre e Doutorando pela UFMG.

O texto é denominado “Apontamentos Para uma Concepção de Universal Adequada a Sociedades Múltiplas” e possui 15 páginas. Esse artigo aborda “a fratura nas identidades e a necessidade de se pôr em questão o universal como singularidade e sua operabilidade para se pensar sociedades múltiplas” (p. 63).

O autor inicia seus apontamentos com através da obra do filósofo Alain Badiou para quem a questão fundamental na atualidade é a de como construir uma sociedade capaz de proteger o princípio da coexistência das multiplicidades, tornando possível a sobrevivência de uma “minorias” num Estado multirracial, multinacional e multiconfessional, e que essa mesma “minorias” seja uma referencia para os outros.

Em seguida aborda “A política das coisas e a política dos homens” através da obra de Milner (*La política de las cosas*) o qual afirma que o governo das coisas faz da necessidade virtude e reserva aos políticos um resíduo de missão: “traduzir em linguagem humana as obrigações não humanas (2007, p.20)”. No governo das coisas, reduzido a coisa, o homem é objeto de cálculo estatístico e avaliação, numa igualdade substancial e que sabe obedecer cegamente se confundindo na massa indistinta que termina com a diferença entre coisa que governa e coisas governadas.

No apontamento “O universalismo predicativo do discurso capitalista” o autor se baseia na obra de Immanuel Wallerstein para quem o universalismo dos poderosos em que se sustenta o capital é tendencioso e distorcido, é um ‘universalismo europeu’, promovido por lideres e intelectuais pan-europeus na tentativa de defender os interesses do estrato dominante do mundo moderno.

Continuando o tema do universalismo o pesquisador trata do “universalismo paulino” através dos ensinamentos de Slavoj Žižek com base em sua afirmativa de que o principal problema da política de identidade é se concentrar nas identidades “privadas” cujo objetivo final é o da tolerância, entretanto toda universalidade, toda característica que percorra o campo por inteiro é rejeitada como opressora.

Contrapondo o “universalismo paulino” da divisão da divisão o escritor coloca a pergunta: “O universal como resto?” respondida com a análise de Giorgio Agamben que conclui pela impossibilidade de se falar no universalismo proposto por Paulo, onde não há

princípio nem fim: há somente a divisão da divisão, não havendo o universal, mas somente um resto.

Permanecendo na divergência ao “universalismo paulino”, Eder F. Santana aborda a noção do “Universal é difícil” defendida por Jean-Claude Milner em sua obra “Os nomes indistintos” (2006) através da análise das classes paradoxais, ou seja, classes obtidas não pelo que seus membros têm em comum, mas pelo que têm de distinto.

Finaliza seus apontamentos se referindo a Constituição da Bolívia, que reconhece idiomas indígenas como oficiais, como um acontecimento pelo qual um singular toma a palavra a despeito do contexto de globalização neoliberal.

O sexto capítulo foi elaborado pela pesquisadora Francine Figueiredo Nogueira. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha, Mestre em Direito Constitucional pela UFMG e docente na Escola Superior Dom Helder Câmara –BH.

O texto é intitulado “A Educação numa Perspectiva do Estado Plurinacional” e possui 9 páginas. O artigo tem como objetivo entender qual a função da escola inserida em um Estado plurinacional e para isso, começa afirmando que a importância da educação é fundada na garantia de que um grupo aprenda tudo o que seus ancestrais sabiam, além de facilitar a socialização, evidenciando que o ser humano não vive só e que se desenvolve plenamente apenas quando está em contato com o meio social.

Contudo, a educação é reproduzida para os indivíduos por uma classe dominante que ensina o que lhes é útil, como se fossem verdades universais. Com isso, o modelo de escola não combina com a ideia educacional do Estado Plurinacional, posto que o sistema é padronizador. A escola é um aparelho ideológico de Estado (Althusser, ideologia e aparelhos ideológicos de Estado), que por meio da doutrinação domina e dociliza os corpos (Foucault, vigiar e punir). A solução para essa dominação seria a conscientização da existência de uma retórica básica dos poderosos e, posteriormente, a libertação, através do despertar da habilidade dos indivíduos de promover a humanização da sociedade e da política permitindo a modificação do sistema educacional.

Dando continuidade ao texto, a autora aborda a evolução da educação nas Constituições brasileiras. A primeira Carta maior brasileira somente estabeleceu os colégios e universidades onde seriam ensinadas ciências, belas letras e artes, estabelecendo ainda que o ensino primário era gratuito. A constituição de 1891 definiu que a União era responsável pelo ensino superior no País e pelas instituições primárias e secundárias no Distrito Federal, ficando a cargo de cada estado prover o que não era responsabilidade da União. A Constituição de 1934 colocou a União como responsável por traçar as diretrizes da educação

nacional e fixar o plano nacional de educação, o qual estabeleceu o ensino primário integral e gratuito e de frequência obrigatória com tendência à gratuidade do ensino posterior ao primário. Ademais, reconheceu as instituições particulares. A Constituição de 1937, criada durante o Estado Novo, aumentou as competências da União para fixar as bases e determinar os quadros da educação. A Constituição de 1946 estabeleceu como função da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 5º, XV) e a educação vira direito de todos, sem haver vinculação com o Estado. Por fim, a Constituição de 1967, feita durante a ditadura militar, volta a vincular a educação como um dever do Estado e determina que seja “ministrada nos diferentes graus pelos poderes públicos” (art. 176, § 1º).

A terceira parte é dedicada a Constituição Federal de 1988 que garante liberdade, pluralismo e educação de qualidade. É o primeiro texto constitucional que fala da autonomia universitária. Além disso, a palavra ensino é entendida de maneira ampla, admitindo-se todos os modos de ensinar e em qualquer idade. A liberdade e o pluralismo também aparecem como princípios ligados à educação. Contudo, não há políticas públicas que implementem a realidade do multiculturalismo, por meio do reconhecimento da cultura, da história de outros povos.

Em seguida, a pesquisadora aborda a educação na concepção de um Estado Plurinacional no âmbito da América Latina. Destaca que na Constituição da Bolívia a educação possui como objetivo a formação integral dos indivíduos, a consolidação da consciência social crítica, contribuindo para uma forte unidade e identidade de todos como cidadãos. Já a Carta Equatoriana em seu preâmbulo fala sobre a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade”. A Colômbia, por sua vez, determina que as escolas ensinem a sua Constituição para uma formação cidadã. Paralelamente, o Brasil determina que sejam feitas edições populares da nossa Constituição para que todos os cidadãos tenham acesso a ela. Por fim, a autora conclui afirmando que devemos buscar uma educação libertadora e plural, para superar as visões tradicionais, padronizadas.

O sétimo capítulo, denominado “O Fruto do Impacto Hegemônico e a Perda da Identidade Cultural”, possui 15 páginas e é de autoria de Ingrid Freire Haas, Doutora em Direito Público pela PUC-MG. A escritora tem como objetivo examinar a ação modernizante europeia sobre os países latinos, que resultou numa considerável perda de identidades culturais durante seu processo colonizatório.

O ano de 1492 seria, para Enrique Dussel, a data do surgimento da modernidade, que surgiu nas cidades da Europa medieval. Esse autor também afirma que para Habermas e Hegel, o descobrimento da América é apenas a possibilidade de mais riqueza. Contudo, para

Dussel a América Latina foi a primeira colônia da Europa Moderna. A partir desse descobrimento, passavam ao controle e dominação das pessoas: começava o processo de alienação do outro como sujeito de si próprio. Muitos países latinos tiveram sua identidade cultural ocultada por vários anos, pois os índios eram povos inferiores que deveriam ser excluídos. A cultura de raiz, foi massacrada por valores exógenos impostos pela chamada “modernidade”. Além disso, havia a crença do caráter pedagógico para justificar os atos brutais praticados contra o outro, os europeus eram um povo superior que estaria civilizando e salvando os “selvagens”. Entretanto, existiam indivíduos que criticaram essa “modernidade” como Bartolomeu de Las Casas, Francisco de Vitória e Kant. Esse já reconhecia os indígenas como pessoas que deveriam ter autonomia e serem respeitados e reconhecidos.

Em seguida é abordada a diversidade cultural indígena e o Estado Plurinacional. As insatisfações sociais são muitas nos países latinos, com isso por volta dos anos 80, ocorreram ciclos de reformas constitucionais ligadas a multiculturalidade, direitos indígenas e pluralismo jurídico. Ademais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho reafirmou o direito a identidade e a diversidade cultural e reconheceu o Estado Plurinacional. Contudo, a grande novidade, segundo Boaventura, é a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas, que se materializou como um processo constituinte tanto na Bolívia quanto Equador. Assim, nos últimos anos a revolução contra a hegemonia na América Latina vem crescendo e apresentando resultados por causa da utilização de instrumentos como a democracia participativa, os direitos humanos e o constitucionalismo.

Ainda analisando o papel dos organismos internacionais, a autora discorre sobre a UNESCO e a defesa da cultura no cenário internacional. Iniciando este tópico afirma que depois da segunda guerra mundial começou o processo de integração mundial e a criação de instituições internacionais que elaboravam normas jurídicas internacionais. Questões nunca antes abordadas como o direito à cultura, a identidade, passaram a ser discutidas globalmente. Neste clima, surge, em 1946, a UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, devido à constatação, pelos Estados ocidentais “modernos”, de que a educação e a cultura são imprescindíveis para a dignidade humana. Dentre seus princípios, a UNESCO preza pela liberdade e pela diversidade, com o objetivo de promover o entendimento entre os povos. Contudo, essa instituição, por causa do seu processo histórico de criação, possui planos e visões de mundo europeias.

Em seguida menciona o caso concreto da medicina Kallawaya, que é originária da Bolívia e tem como base plantas, animais, sementes, etc. Ela foi reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Intangível da Humanidade em 2003, devido a sua singularidade e

longevidade. Para os Kallawaya esse reconhecimento significou muito, pois valorizou seu conhecimento. Contudo, esse acontecimento impactou a pluralidade cultural, pois desvalorizou as outras medicinas tradicionais que não foram reconhecidas. Assim, talvez a UNESCO devesse ser somente um espaço de diálogo, onde todos se reconheçam, superando a ordem moderna hegemônica.

Por fim, a pesquisadora afirma que os países latino-americanos continuam apresentando um caráter homogeneizante. O caso da medicina Kallawaya demonstrou os impactos culturais não identificados anteriormente pelas instituições. A UNESCO é importante para o desenvolvimento das políticas culturais, mas possui tendências uniformizadoras. Assim, na busca pelo reconhecimento da diversidade, os entes públicos nacionais e internacionais devem atentar-se a superposição de valores, às vezes invisível, para identificarem as fragilidades sociais.

O oitavo capítulo foi escrito por Isabel Penido de Campos Machado e Lívia Lages. A primeira é Graduada em Direito pela UFMG e Mestre em Direitos Humanos pela *University of Nottingham*/Inglaterra, docente na Faculdade Estácio-BH e Defensora Pública Federal. A segunda é Graduada em Direito pela UFMG e pesquisadora vinculada ao Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Programa Pólos-Reprodutores de Cidadania, ambos da UFMG.

O texto é intitulado “A Proteção das Identidades Indígenas no Marco da Proposta Plurinacional: Uma “Assimilação” da Diversidade Enquanto Direito Coletivo dos Povos” e possui 13 páginas.

O Estado Moderno tem a identidade como componente formador da organização sócio-política, e para isso, cria a noção de nacionalidade para unir - e unificar – as pessoas, como meio de justificar a organização e a submissão ao poder estatal. Tendo isso em vista, a autora aborda o tema das identidades indígenas por meio da proposta plurinacional, focando nas estratégias de emancipação e resistência na América Latina.

Apesar da atual ação de valorização e inclusão social, a tensão entre os povos latino-americanos ainda existe, já que muitas comunidades indígenas vivem na pobreza e são impedidas de se expressar culturalmente.

A colonização europeia resultou em um genocídio. Os índios foram submetidos ao trabalho forçado nas minas, ao mesmo tempo em que muitos morriam, os colonizadores enriqueciam. Nesse período, a dominação econômica era assegurada e justificada pela expansão do cristianismo, que tinha como objetivo “salvar os selvagens”. A eliminação de suas crenças mesclava-se com a eliminação de seu próprio povo.

A desigualdade entre indígenas e não indígenas perdurou mesmo com a criação dos Estados Nacionais. Um exemplo é o Código Civil brasileiro de 1916 que considerava os índios como relativamente incapazes.

A proteção dos povos indígenas só prosperou no século XX, por meio do Direito Internacional de Direitos Humanos e dos movimentos constitucionalistas. Contudo, existe o risco de normatização das experiências e uniformização de identidades distintas. Para evitar isso, deve-se incorporar as visões dos povos marginalizados, adotando-se um modelo plurinacional cujo princípio é a aceitação de que o mundo pode ser visto por outra ótica. Essa proposta de proteção da identidade foi viabilizada pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que especifica as singularidades da autodeterminação indígena.

A Convenção 169 determina que os Estados têm a responsabilidade de desenvolver ações para motivar o respeito à identidade social e cultural. Ademais, afirma que em casos de transferência permanente ou da perda do uso e gozo da terra o Estado deve ter o consentimento do povo indígena. Entretanto, em virtude da inexistência de um governo multicultural, que respeite as particularidades dos povos, as legislações internas não defendem os direitos dos índios.

A proteção territorial é essencial pois ela garante a ligação entre as gerações e a preservação da cosmovisão e dos modos de vida. Por isso, ela é garantida internacionalmente. Segundo a Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos, os indígenas têm o direito à terra se mantêm um laço espiritual ou se dependem dela para sobreviver. Contudo, muitas vezes a reserva não corresponde às necessidades do grupo. Além disso, o Estado não garante a posse. Muitos conflitos ocorrem porque existem riquezas naturais nas reservas. Vale ressaltar que para eles uma terra com o mesmo valor de mercado não substitui a originária, pois não possui significado espiritual.

O Direito é um dos principais instrumentos de uniformização das relações. A normatização dos modos de interação objetiva viabilizar a coexistência, mas segrega o diferente. É necessário o entendimento de que o direito lida com uma formação dual – lícito e ilícito – em um mundo diverso. Contudo, a democracia tem como hipótese a participação de uma comunidade múltipla. Assim, para haver integração entre eles existe o risco do domínio da ética de uma classe.

No modelo plurinacional, descarta-se a ideia de que Direito precisa de um padrão estatal homogêneo, sugerindo a criação jurídica por fontes e concepções distintas. A partir do exposto, a base legal do sistema internacional aparenta atender às necessidades. Porém, os

retrocessos também são notáveis. A alegação de supremacia do interesse público muitas vezes atrapalha a concretização da proteção dos índios.

Assim, há ainda um grande caminho para o reconhecimento das identidades indígenas. A busca pela proteção da identidade cultural, contudo, propicia o diálogo entre os povos.

O nono capítulo foi escrito por José Luiz Quadros de Magalhães, o coordenador no livro. Sua bibliografia foi indicada no começo do texto. O artigo é intitulado “Pluralismo Epistemológico e Modernidade” e possui 18 páginas.

A modernidade, que começou em 1492, aparenta chegar ao fim. Essa era possui como características o direito uniformizado e uniformizador, o exército nacional, as constituições, a moeda nacional, o povo nacional, dentre outras ideias e instituições, mas todas com a característica comum da homogeneização que repudia a diversidade.

Entretanto o ser humano sofre o impacto da transformação continua do mundo, a mudança do indivíduo ocorre voluntária e involuntariamente. Logo, mesmo condicionado pela história, pela sociedade, o homem é capaz de promover mudanças que podem acabar com uma era, através da quebra de paradigmas consolidados. O mundo moderno (os últimos quinhentos anos europeus) está se esgotando no século XXI com o surgimento do estado plurinacional enquanto construção social que desafia o próprio Direito. As constituições da Bolívia e do Equador adotaram a ideia do estado plurinacional rompendo não só com o constitucionalismo moderno, mas com a própria modernidade. Contudo, uma ruptura nunca será total, pois o passado não pode ser apagado.

Como a hegemonia cultural, militar e econômica da Europa conseguiu ocultar outras culturas? Alguns mecanismos foram utilizados para realizar esse encobrimento. A ideia antropológica, evolucionismo cultural, de que existia uma linha de evolução das sociedades, foi muito usada, pois a Europa seria, nessa concepção, a evolução das tribos indígenas; logo, ao intervir os colonizadores estavam levando desenvolvimento e apenas acelerando o processo. Outro mecanismo é a naturalização das ciências sociais e a despolitização. Além disso, há a valorização da concorrência e da meritocracia como forma de manter a hegemonia.

Ademais, a exportação de livros e o acesso da elite americana as universidades europeias ajuda a consolidar a dominação, pois limita o pensamento criando intelectuais alinhados com as concepções da Europa. Porém, com o avanço da comunicação, o que estava oculto começa a ascender e o movimento de resistência cultural ganha força.

A cultura serve como uma lente para compreender a realidade, pois o indivíduo enxerga o mundo a partir das suas vivências, crenças. Assim, não é possível falar em verdade

absoluta porque é impossível afastar o observador do. As certezas não combinam com a democracia, mas a relatividade é compatível com o diálogo, fundamento desse regime.

O estado moderno através de suas instituições busca construir lentes para que todos interpretem a realidade da mesma maneira, para criar o senso comum. Nessa sociedade os indivíduos desaprendem a viver com a diversidade, eles são influenciados a escolher sempre o “melhor”. A competição aliena os cidadãos. Vive-se o confinamento do pensamento.

A busca pela homogeneização como maneira de criar o senso comum tem consequências totalitárias. Um exemplo clássico é o nazismo. A sociedade alemã vivia um período de caos e o Partido Nacional Socialista Operário Alemão conseguiu convencer os indivíduos de que ele era capaz de resolver os problemas e levar o país para a glória. Esse jogo de verdades distorcidas e de união extrema para conseguir um objetivo em comum acarretou no surgimento do nazismo.

A diversidade epistemológica representa a superação da uniformização do estado moderno. Nesse sentido, um direito e instituições internacionais que vão além do eurocentrismo são imprescindíveis para revelar um mundo maior e mais diverso.

Concluindo, é importante compreender que o estado uniformizador moderno é formado por dois movimentos: expulsão dos que são muito diferentes e uniformização dos que são menos, construindo uma identidade nacional artificial. A partir dessa constatação o pesquisador afirma que as características do novo modelo que quebra o paradigma do estado homogeneizador são: o pluralismo que defende a construção de espaços de diálogo para a construção de consensos; o nascente constitucionalismo que traz também o conceito de democracia consensual; o diálogo que não acaba com a votação; o pluralismo epistemológico; sistemas plurijurídicos.

O décimo capítulo é escrito por Mônica Sette Lopes. Doutora em Filosofia do Direito pela UFMG. Atua como Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, como professora da UFMG e como residente do IEAT/UFMG. Seu artigo é denominado “Crash: Entre Encontros e Desencontros” e possui 10 páginas. Além disso, o texto é uma transcrição de uma palestra que a autora deu para os seus colegas juizes.

Mônica Lopes elegeu o filme *Crash: no limite* como pano de fundo para a sua exposição. Essa escolha ocorreu porque a obra cinematográfica aborda o tema dos encontros e desencontros que ocorrem em nossa sociedade, na qual os indivíduos isolam-se e não possuem tempo para perceber o outro.

O intuito da palestra foi mostrar aos juizes que eles não podem deixar que a solidão e a indiferença, símbolos da nossa época, manchem suas decisões; pois é preciso perceber o

ambiente e as pessoas, devido à dificuldade humana de se expressar completamente por meio das palavras. Essa percepção é imprescindível para entender os indivíduos e suas motivações e, assim, conseguir solucionar de forma justa o conflito. Segundo Levina, é por meio do rosto que os sentimentos são manifestados.

Ademais, a juíza aborda o tema da alma como um elemento capaz de transformar uma pessoa em algo que ela mesma odeia, pois, sua fragilidade permite ultrapassar rápida e imperceptivelmente o limite. A violência, a transgressão, a infração, a mágoa são riscos nossos de cada dia. Diante disso, os juízes precisam estar atentos ao tratamento que dirigem aos indivíduos para não reproduzirem o comportamento que condenam. Afinal, segundo a autora, o medo não deve ser direcionado apenas para aquilo que o outro é capaz de nos fazer de mal, mas também pelo mal que potencialmente a própria pessoa é capaz de fazer a outrem.

Completando sua argumentação, Mônica Sette Lopes cita Lippman, sustentando que é necessário um esforço adicional para superar a facilidade da adoção de fórmulas gerais para entender os processos de solução de conflitos, uma vez que a tentativa de ver as coisas de uma nova maneira e em detalhes é de fato exaustivo, mas as classificações são, geralmente, equivocadas. Logo, é necessário vencer a correria do cotidiano e dar atenção a cada indivíduo. O contato com os outros possui a capacidade de tornar as pessoas melhores, pois cada encontro muda o indivíduo.

O último artigo é escrito por Rosana Ribeiro Felisberto, Doutora pela UFMG. Trabalha como professora adjunta da UFJF. O seu texto é intitulado “Pluralismo, Diversidade e Cultura no Brasil” e possui 10 páginas.

A autora começa o artigo afirmando que a diversidade cultural no Brasil é bastante expressiva, por isso mesmo a Constituição brasileira reocupou-se em reconhecer, proteger e incentivar as múltiplas manifestações culturais. A expressão cultura significa, segundo Felisberto, tudo o que é feito pelo homem, que representa seus costumes e é passado entre as gerações.

Contudo, mesmo essa diversidade sendo reconhecida pelos setores públicos, não existe um interculturalismo ou um multiculturalismo. O primeiro significa a manifestação, o diálogo e o conhecimento e reconhecimento das diversas culturas; o segundo, o reconhecimento de diversos grupos culturais tanto pelo Estado e quanto pelo Direito. Outrossim, para criar um interculturalismo e um plurinacionalismo é preciso um movimento de resistência e não de tolerância, pois esse significa que o grupo “superior” permite a existência dos “inferiores”.

Ademais, a inclusão política – não apenas formal – dos múltiplos grupos é essencial para a escolha do caminho que a política de incentivo e preservação cultural vai trilhar. Até mesmo a UNESCO reconheceu a importância da proteção à cultura, elaborando em 2002, a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. Além disso, segundo Pizzorno, a participação política precisa ocorrer em um ambiente de igualdade.

O Direito e a sociedade possuem uma relação de influência mútua. Com isso, a Constituição necessita ser reinterpretada e ressignificada para acompanhar as mudanças sociais.

A escritora conclui afirmando que a chave para o reconhecimento e diálogo entre as diversas culturas existentes no Brasil é a prática da alteridade, que consiste na capacidade de aceitar o outro como alguém diferente, mas igualmente importante. A alteridade torna possível o exercício do direito a diversidade que implica no estabelecimento de valores e direitos das diferentes comunidades e grupos culturais que compõe o estado, sem que se tenha um padrão pré-estabelecido.

Referências bibliográficas

MAGALHÃES, José Luiz Quadros De. *Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 164p.

VAINFAS, Ronaldo; FARIA, Sheila de Castro; FERREIRA, Jorge; SANTOS; Georgina dos. *História: volume único*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 816p.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado*. Lisboa: Presença Martins Fontes, 1980. 120p.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento das prisões*. 29.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015. 328p.